



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 051/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 051/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Reorganização da Administração Pública Direta, na forma que especifica.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor salienta, que a intenção do Projeto de lei em destaque, tem por finalidade adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal, às necessidades da comunidade, de forma que o Executivo Municipal, possa atingir um dos maiores princípios da Administração Pública, consagrados pela Constituição Federal, que é o princípio da Eficiência.

Na mesma toada, a proposta em questão ainda tem por conveniência otimizar os serviços prestados pelas secretarias municipais, permitindo que os serviços públicos sejam prestados com melhor efetividade, presteza e celebridade.

Destarte, que por meio dessa reestruturação, o Executivo Municipal esta imprimindo uma visão administrativa austera, atenta às novas necessidades e realidades sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais, e pautada pelos princípios da legalidade, sustentabilidade, planejamento e efetividade.

Por fim, para os fins dispostos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), o aumento de despesas tem adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

No mesmo Diploma Legal, é avultoso descrever o artigo 90, inciso XII e XIII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da lei complementar, e expedit os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque, tendo em seu complemento o Impacto Financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 maio de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR C.L.J.R.F.




EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.



Fls. 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

